

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo Ref.:** CONCORRÊNCIA 014/2025

**Processo Administrativo:** PR2025.08/CLHO-00379

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **INTELLUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.**, em face do Edital da **Concorrência Eletrônica nº 014/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços contínuos de operação, manutenção corretiva e preventiva, bem como ampliação e eficiência energética do sistema de iluminação pública do Município de Coelho Neto/MA, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada.

A impugnação volta-se, especificamente, contra a exigência editalícia que estabelece que as luminárias de LED a serem fornecidas possuam temperatura de cor fixa de **6000K ou 6500K**, sustentando a impugnante que tal restrição limita indevidamente a competitividade do certame.

Alega a empresa que temperaturas de cor mais elevadas não representam, necessariamente, maior eficiência luminosa, destacando que o desempenho do sistema de iluminação deve ser aferido principalmente pelo fluxo luminoso. Argumenta, ainda, que temperaturas de cor entre **4000K e 5000K** são amplamente adotadas em projetos de iluminação pública, apresentam desempenho energético equivalente ou superior e proporcionam maior conforto visual, menor impacto ambiental e melhores condições à saúde humana.

Sustenta, ademais, que a exigência restritiva não se alinha às diretrizes do **Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL**, nem aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer a revisão do edital para admitir luminárias com temperaturas de cor mais amplas, notadamente entre 4000K e 5000K.

É o relatório.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação vigente.

Verifica-se que o pedido foi protocolado dentro do prazo legal, em observância ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como às regras estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual se mostra tempestivo.

Constata-se, ainda, a legitimidade da impugnante, por se tratar de pessoa jurídica que demonstra interesse direto no certame, na condição de potencial licitante, circunstância que lhe assegura o exercício do direito de petição perante a Administração Pública.

Atendidos, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos para o regular processamento do pedido, conhece-se da impugnação, passando-se à apreciação do mérito, sem que tal conhecimento implique, por si só, juízo favorável quanto às alegações apresentadas.

### III – DO MÉRITO

Conforme devidamente analisado pela equipe técnica responsável, a exigência editalícia que restringe a temperatura de cor das luminárias de LED exclusivamente aos parâmetros de **6000K ou 6500K** não se revela tecnicamente imprescindível, tampouco adequada sob a ótica da eficiência, da sustentabilidade e da ampliação da competitividade do certame.

O parecer técnico consignou que temperaturas de cor situadas na faixa entre **4000K e 5000K** são amplamente utilizadas em projetos de iluminação pública, apresentando desempenho energético equivalente e, em diversos casos, superior ao de luminárias com temperaturas de cor mais elevadas. Destacou-se, ainda, que tais faixas proporcionam maior conforto visual, menor impacto ambiental e melhor adequação à saúde humana, especialmente em áreas urbanas e residenciais.

Ressaltou-se, ademais, que a limitação da temperatura de cor exclusivamente aos valores de 6000K ou 6500K acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, reduzindo o universo de fornecedores aptos a participar, sem que haja justificativa técnica proporcional que sustente tal restrição. Tal circunstância pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

O setor técnico também destacou que diretrizes e recomendações de programas e estudos voltados à eficiência energética e à iluminação pública sustentável, como as do PROCEL, apontam como mais adequadas temperaturas de cor até 5000K, reforçando a necessidade de alinhamento do edital às boas práticas técnicas e às políticas públicas de racionalização do consumo energético.

Diante desse contexto, concluiu a equipe técnica ser razoável, pertinente e tecnicamente justificada a revisão do edital, a fim de permitir a utilização de luminárias com temperaturas de cor entre **4000K e 5000K**, desde que atendidas as demais exigências de desempenho, eficiência energética e qualidade estabelecidas no certame.

Assim, à luz da análise técnica realizada, restam plenamente acolhidas as razões da impugnante, mostrando-se necessária a adequação do instrumento convocatório para afastar a restrição indevida e assegurar maior competitividade, sustentabilidade e vantajosidade à contratação pretendida.

**Assiste razão à impugnante.**

#### **IV – DA DECISÃO**

Ante o exposto, **DEFIRO** a impugnação apresentada, por restar demonstrada a necessidade de adequação do instrumento convocatório, de modo a afastar restrição indevida à competitividade e assegurar a observância dos princípios da isonomia, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em razão do acolhimento da impugnação, **determina-se a suspensão da sessão da Concorrência Eletrônica nº 014/2025**, a fim de que sejam promovidos os ajustes necessários no edital, especialmente no que se refere à exigência da temperatura de cor das luminárias, em consonância com as conclusões do parecer técnico.

Após a realização das devidas alterações, o edital será retificado e republicado, com a reabertura dos prazos legais, garantindo-se ampla publicidade e igualdade de condições a todos os interessados.

Determina-se, ainda, a ciência formal à impugnante, bem como a publicação da presente decisão, nos termos da legislação vigente e do instrumento convocatório, para que produza seus regulares efeitos.

Coelho Neto - MA, 16 de janeiro de 2026.

Maurício Rocha das Chagas

Agente de Contratação

REFERENTE À EXIGÊNCIA DE TEMPERATURA DE COR FIXA NAS LUMINÁRIAS LED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PR2025.08/CLHO-00379

EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025

DATA: 16/01/2026

PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À IMPUGNAÇÃO

## **I – RELATÓRIO**

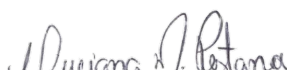
A presente impugnação refere-se à exigência contida no edital do certame em epígrafe, que determina que as luminárias públicas a serem adquiridas possuam temperatura de cor fixa de 6000K ou 6500K.

O impugnante requer a revisão do edital para que sejam também admitidas luminárias com temperaturas de cor de 5000K ou 4000K, sob fundamento de que essas faixas são tecnicamente mais recomendáveis, promovem maior conforto visual, são mais adequadas à saúde humana e ao meio ambiente, e estão alinhadas às diretrizes do PROCEL e aos princípios da eficiência energética e da economicidade.

## **II – ANÁLISE TÉCNICA**

Após análise da documentação editalícia e dos fundamentos apresentados, este setor técnico entende ser razoável e tecnicamente justificável a solicitação.

Tal medida ampliará a competitividade, assegurará a economicidade e garantirá a contratação de uma solução técnica mais equilibrada e sustentável.



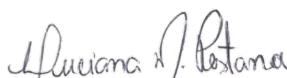
LUCIANA MACIEL PESTANA  
ARQUITETA E URBANISTA  
CAU: A183311-1

As temperaturas de cor entre 4000K e 5000K são amplamente utilizadas em projetos de iluminação pública, com desempenho energético equivalente e, em muitos casos, superior ao de modelos com 6000K ou 6500K. Estudos técnicos e recomendações de órgãos como o PROCEL e entidades da saúde pública demonstram que temperaturas de cor muito altas (branco frio) podem causar maior desconforto visual e perturbações ao ritmo circadiano da população, principalmente em áreas residenciais.

Além disso, a restrição à temperatura de cor exclusivamente em 6000K ou 6500K limita a competitividade do certame, restringindo a participação de fornecedores igualmente qualificados e, por consequência, podendo comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em desacordo com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se FAVORAVELMENTE à impugnação apresentada, recomendando que o edital seja retificado para permitir a utilização de luminárias com temperaturas de cor entre 4000K e 5000K, desde que atendidas as demais exigências de desempenho e eficiência energética estabelecidas no certame.

  
LUCIANA MACIEL PESTANA  
ARQUITETA E URBANISTA  
CAU: A183311-1